

45  
w

# LUCAS RESENDE

ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRA E ALTO PARANAÍBA

Referência: Recurso Contra Decisão Proferida nos Autos do Processo Administrativo nº. 439809/16, Relativo ao Auto de Infração nº. 6040/15

**SALVADOR BERNARDES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de Manoel Bernardes Ferreira Junior e de Custódia Barbosa de Almeida, inscrito no CPF/MF nº. 094.802.776-20, RG nº. M-293.372 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Nova Ponte – MG, na Rua Alfredo Marcacine, nº. 200, Centro, CEP 38.160-000, por meio de seu advogado que esta subscreve, procuração inclusa, com endereço profissional constante deste impresso, onde recebe as intimações e notificações de praxe, vem, mui respeitosamente, à digna presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 439809/16, RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 6040/15**, conforme documentos anexos, o que faz da seguinte forma.

## 1- DO RESUMO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o Ofício nº. 41-17 NAI, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineira e Alto Paranaíba decidiu: “Manter a penalidade de Multa simples no valor de R\$ 15.026,89; e Manter a penalidade de embargo das atividades de lançamento de dejetos oriundos da suinocultura”.

O prazo para recurso contra esta decisão é de 30 dias.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 07/04/17
Visto: <i>Skunna</i>

**Dr. Lucas Bernardes Resende - OAB/MG 102873**

Av. Governador Valadares, 1071 - 1º Piso - Centro - Nova Ponte / MG  
Tel. (34) 3356-0991 / Cel: (34) 99149-1555 - e-mail: lucasresendeadv@gmail.com

O recorrente recebeu o referido ofício no dia 08/03/2017, conforme comprovante emitido pelos correios em anexo.

Como este recurso está sendo postado junto aos correios na data de hoje, 06/04/2017, conclui-se que o presente recurso é TEMPESTIVO.

**2- DA NECESSIDADE DE SE APENSAR O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O PROCESSO DE AUTOS Nº. 439806/16, QUE TRATA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 6013/15**

É de suma importância observar que foram lavrados dois Autos de Infração no mesmo dia, no mesmo local e sobre o mesmo assunto.

O Auto de Infração nº. 6040/15, que gerou o presente processo administrativo de nº. 439809/16, e o Auto de Infração nº. 6013/15, que gerou o processo administrativo de nº. 439806/16.

O Auto de Infração aqui discutido (6040/15) trata de suposta infração relacionada aos efluentes gerados pela suinocultura e o Auto de Infração nº. 6013/15 trata de suposta infração relacionada aos efluentes gerados pelo laticínio de propriedade do Sr. Antônio Alberto Pontes Resende.

Ocorre que ambas as situações, na verdade, se trata de uma única situação, uma vez que os efluentes do laticínio (soro de leite) são utilizados integralmente na suinocultura para alimentação dos suínos e os efluentes destes são enviados para uma estação de tratamento.

A suposta infração encontrada pelos fiscais ocorreu nesta estação de tratamento, que realiza tanto o tratamento dos efluentes da suinocultura como do laticínio, visto que um é dependente do outro.

No entanto, os fiscais lavraram um auto de infração para o laticínio e outro para o proprietário do imóvel rural (recorrente) em razão dos efluentes da suinocultura, porém, eventual dano, caso ocorrido, foi somente um, em um único local e não dois, já que, como dito, os efluentes do laticínio (soro de leite) é todo utilizado na alimentação dos suínos e tudo passa a fazer parte de um único tratamento de efluentes.

47  
me

Seendo assim, não foi correto, de forma alguma, aplicar-se uma multa para o laticínio e outra para o proprietário do imóvel rural, já que a estação de tratamento de efluentes é somente uma, eventual dano, caso ocorrido, foi somente um, o local inspecionado é o mesmo, enfim, caso seja mantida qualquer multa, o que não se espera, porém, pelo Princípio da Eventualidade, requer seja aplicada somente uma única multa e não duas, motivos pelos quais os dois processos devem ser reunidos para julgamento único.

### 3- DA INEXISTÊNCIA DE INFRACÃO

De qualquer forma, mesmo se tratando de um único fato, de uma única situação, certo é que não houve nenhum tipo de dano ou irregularidade de qualquer natureza que pudesse justificar os AI's proferidos.

De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo Geólogo Helder Naves Torres, inscrito no CREA/MG sob o nº. 47180, Especialista em Recursos Naturais, **NÃO HOUVE NENHUM TIPO DE DANO QUE PUDESSE JUSTIFICAR OS AI'S PROFERIDOS**, uma vez que o tratamento dos efluentes existente no local é eficiente e totalmente adequado para a situação.

Assim, reporta-se integralmente ao conteúdo do Parecer Técnico anexo para esclarecer aos Nobres Julgadores que **NÃO HOUVE NENHUM TIPO DE DANO OU IRREGULARIDADE DE QUALQUER NATUREZA QUE JUSTIFIQUE A PENALIDADE SOFRIDA.**

### 4- DOS PEDIDOS

Dessa forma, com base em todos os fundamentos expostos acima e também expostos no Parecer Técnico acostado, requer:

a) Seja recebido o presente RECURSO e encaminhado para a Turma Recursal Julgadora Competente;

48  
w

b) Seja o presente processo (Proc. 439809/16 – Auto de Infração nº. 6040/15) apensado ao processo de autos nº. 439806/16, que trata do Auto de Infração nº. 6013/15, vez que tratam ambos dos mesmos fatos, do mesmo local inspecionado, do mesmo suposto dano, não sendo correta, de forma alguma, a atitude de aplicar uma multa para o laticínio e outra para o proprietário do imóvel rural, já que a estação de tratamento de efluentes é somente uma, eventual dano, caso ocorrido, foi somente um, o local inspecionado é o mesmo, enfim, caso seja mantida qualquer multa, o que não se espera, porém, pelo Princípio da Eventualidade, requer seja aplicada somente uma única multa e não duas, motivos pelos quais os dois processos devem ser reunidos para julgamento único;

c) No mérito, seja reconhecido que não houve, como de fato realmente não houve, nenhuma infração, nenhum dano, que pudesse justificar as penalidades sofridas, conforme Parecer Técnico anexo, determinando a anulação do Auto de Infração objeto do presente recurso, conforme fundamentos constantes nos itens acima;

d) Requer seja autorizada a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente pelos documentos anexos e também por testemunhas, devendo se marcar dia e horário para oitiva das mesmas, que serão arroladas em momento oportuno, **ASSIM COMO OPORTUNIDADE DE EXPOR AS RAZÕES RECURSAIS DE MANEIRA ORAL.**

JUSTIÇA!!!!!!!!!!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Nova Ponte / MG, 06 de Abril de 2017.

  
**LUCAS BERNARDES RESENDE**  
**OAB-MG 102.873**

49  
u

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SALVADOR BERNARDES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de Manoel Bernardes Ferreira Junior e de Custódia Barbosa de Almeida, inscrito no CPF/MF nº. 094.802.776-20, RG nº. M-293.372 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Nova Ponte – MG, na Rua Alfredo Marcacine, nº. 200, Centro, CEP 38.160-000, nomeia(m) e constitui(em) como seu bastante procurador o Dr. LUCAS BERNARDES RESENDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.873, CPF/MF nº 054.207.876-79, com escritório profissional sito na Av. Governador Valadares, 1071, 1º Piso, Centro, município de Nova Ponte - MG, CEP 38160-000 e telefone (34) 3356-0991 / 9149-1555, onde recebe correspondências e intimações, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, e mais os especiais para transigir e fazer acordos, variar de ações, dar quitações, desistir, receber, firmar termos, compromissos e declarações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber citação e intimação, propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, representar o outorgante, perante quaisquer repartições públicas ou privadas, em qualquer juízo ou instância, inclusive INSS e em cartórios notariais e registrais, interpor recursos e acompanhá-los em qualquer grau de jurisdição, bem ainda requerer justiça gratuita e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo em conjunto ou separadamente e especialmente para APRESENTAR RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 439809/16, RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 6040/15, JUNTO À SUPRAM OU JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE, acompanhando o procedimento em todos os seus termos até a decisão final e sua execução, usando de todos os poderes para o cabal desempenho do presente mandato.

Nova Ponte – MG, 30 de Março de 2017.

  
**SALVADOR BERNARDES DE ALMEIDA**


NASCIMENTO  
27.02.40

INSCRIÇÃO NO CPF  
094.802.776-29


CONTRIBUINTE  
SALVADOR BERNARDES DE ALMEIDA

*Jose Luíz de Azevedo*  
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

CELEBRIDADE



POLEGAR DIREITO



*Salvador Bernardes de Almeida*  
ASSINATURA DO TITULAR

VALIDADE EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO DE A. M. - 293.372

NOME **SALVADOR BERNARDES DE ALMEIDA**

**Manoel Bernardes Ferreira Júnior**  
FILIAÇÃO **Custódia Barbosa de Almeida**

**Nova Ponte - Mi**  
NATALIDADE

**27/02/1940**  
DATA DO NASCIMENTO

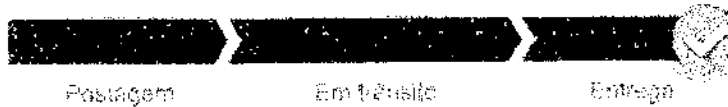
*Jose Luíz de Azevedo*  
28/04/1972

VALIDADE EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

51  
~

### JR204493187BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
08/03/2017 16:50 Nova Ponte / MG

- 08/03/2017 16:50 **Objeto entregue ao destinatário**  
Nova Ponte / MG
- 22/02/2017 10:11 **Objeto disponível para retirada em Caixa Postal**  
R MARIA DALVA DE JESUS - NOVA PONTE - 641  
Nova Ponte / MG Centro  
Nova Ponte / MG
- 20/02/2017 12:22 **Objeto postado**  
Uberlândia / MG



**PARECER TÉCNICO**

**LATICÍNIO NOVA MINAS**

**DESCARACTERIZAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439806/16 - AUTO  
DE INFRAÇÃO Nº 6013/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439809/16 - AUTO DE  
INFRAÇÃO Nº 6040/2015**





## PARECER TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Este Parecer trata da análise técnica referente ao **Processo Administrativo nº 439806/16** e ao **Auto de Infração nº 6013/2015** aplicado ao Sr Antonio Alberto Pontes Resende e ao **Processo Administrativo nº 439809/16** relativo ao **Auto de Infração nº 6040/2015**, aplicado ao Sr Salvador Bernardes de Almeida.

Esta análise técnica foi realizada considerando o vínculo dos dois processos mencionados, como também os dois autos de infração, já que a ocorrência é a mesma e no mesmo local.

A área em questão situa-se na Fazenda Boa Vista, município de Nova Ponte – MG.

A Fazenda tem suas atividades, rural e industrial, compatíveis com as normas legais vigentes, em especial a ambiental e a sanitária.

Dentre essas atividades destacam-se a produção de laticínios, em especial, queijo do tipo mussarela, e a criação de suínos para engorda e comercialização.

### 2. OBJETO

Análise técnica ambiental com base nos autos de infração supracitados e nos impactos ambientais decorrentes.

### 3. OBJETIVO

Demonstrar por meio desta análise técnica que não ocorreu dano ambiental, poluição de solo, poluição de água, danos a vegetação ou mesmo lançamento intencional ao solo de material líquido perigoso ou prejudicial à saúde pública, ao meio ambiente, à vegetação ou animais domésticos ou silvestres.



#### 4. ANTECEDENTES

1. Em 2007 a atividade de laticínio obteve sua primeira Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF que foi renovada em 04/01/2016 e renovada novamente até 04/01/2020 e não teve nenhuma aplicação de advertência ou quaisquer outras penalidades em desacordo com a legislação ambiental.

2. Em 18/10/2013, a atividade de suinocultura obteve sua a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 06035, e não teve nenhuma aplicação de advertência ou quaisquer outras penalidades em desacordo com a legislação ambiental.

3. Em 11/10/1994 a Fazenda registrou sua reserva legal, onde assinou o Termo de Responsabilidade Florestal nº 108/94;

4. Em 24/04/2015 a fiscalização ambiental do Estado de Minas, na ocasião representada pela FEAM, aplicou um Auto de Fiscalização nº 158757/2015 e automaticamente aplicou os dois autos de infração em questão por poluição.

#### 5. DESCRIÇÃO DOS FATOS

A produção de laticínios e a criação de suínos são atividades que geram resíduos líquidos e conseqüentemente tem que ser tratados adequadamente e descartados em locais apropriados e capacitados para esse fim.

A produção industrial de laticínios e a criação de suínos ficam na mesma área da Fazenda.

A posição geográfica das duas atividades auxilia no direcionamento dos resíduos gerados e no seu descarte adequado na área definida.

O material do resíduo líquido do laticínio é coletado por tubulações subterrâneas na parte industrial e são lançadas em uma bacia de rejeito para sua apuração e maturação e posterior bombeamento para as pastagens existentes na propriedade.

O resíduo da engorda de suínos é coletado nas baias, direcionado por canaletas até uma tubulação subterrânea, que deságua na mesma bacia de rejeito.

Nessa bacia de rejeito é feita a mistura natural dos resíduos e inicia o processo de maturação do material que é bombeado para uma bacia no alto da Fazenda.



Na fase de maturação os resíduos passam por processos anaeróbios e transforma-se em excelentes produtos de biofertilização

Nessa fase ele deixa de ser um resíduo líquido e passa a ser um produto de fertilização orgânico e excelente corretivo do solo.

Após esse processo o material que deixou de ser resíduo passa a ser um produto de alta qualidade e um biofertilizante natural sem o aditivo de produtos químicos ou quaisquer outros elementos considerados duvidosos quanto às questões ambientais.

Ao atingirem a maturação a material líquido é lançado nas áreas de pastoreio, por meio de bombeamento e aspersão.

A localização da bacia de rejeitos e parte do seu processo de maturação localizam na parte baixa da Fazenda. Dessa forma, as áreas contempladas pela irrigação dos biofertilizantes necessitam de bombeamento para que o material alcance reservatório superior nos pontos mais altos da área e suas encostas. No alto são armazenados, maturados e posteriormente distribuídos pela Fazenda.

E processo de coleta, tratamento, bombeamento e irrigação descritos a cima são cotidianas e fazem parte das atividades corriqueiras da Fazenda como um todo.

Em constatações empíricas da qualidade da área irrigada pelo biofertilizante é muito superior a áreas não contempladas. Em uma análise visual identifica-se facilmente o pasto tratado, com a exuberância do capim com as outras pastagens. Isso reflete diretamente na engorda e bem estar dos animais e não contamina o solo com resíduos químicos persistentes e nocivos ao meio ambiente.

No período de seca, entre maio e outubro, as áreas irrigadas permanecem com o capim alto e exuberante, enquanto que as demais áreas circunvizinhas encontram-se mal formadas e até mesmo sem as condições mínimas de pastagem adequada.

Por se tratar de produtos que exigem bombeamentos com tubulações conectadas entre si que podem ocorrer desgastes naturais, em especial, nas juntas das tubulações e nas saídas das bombas injetoras.

No dia da fiscalização o defeito na tubulação já havia sido corrigido e o escorrimento de parte do material biofertilizante já tinha sido estancado.



O volume do material biofertilizante bombeado para as pastagens da Fazenda é de 20 m<sup>3</sup> por hora durante 3 horas por dia, em dias intercalados.

Na ocasião do rompimento da tubulação foi identificado quase que imediatamente, ou seja, um tempo aproximado de 15 minutos, estancado e posteriormente corrigido. O volume que atingiu o local foi de aproximadamente 1,3 m<sup>3</sup> e abrangeu uma área de 120 m<sup>2</sup>.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA DOS PARECERES JURÍDICOS DA SUPRAM

A análise técnica feita a seguir inclui o Processo Administrativo nº 439806/16 e ao Auto de Infração nº 6013/2015 e ao Processo Administrativo nº 439809/16 relativo Auto de Infração nº 6040/2015 considerando que são peças do mesmo fato ocorrido.

Os pareceres jurídicos no seu cabeçalho menciona que a infração foi "GRAVÍSSIMA". Fato esse que no decorrer da exposição demonstraremos que hoje exagero da interpretação da fiscalização.

No **Item II Fundamento** dos Pareceres Jurídicos menciona que foi "constatado lançamento de efluentes não tratados em grotas secas, que seque o reservatório da UHE de Nova Ponte podendo assim causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats e ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

Mais adiante os Pareceres Jurídicos mencionam o Art 2º da Lei 7.772/1980 itens que definem o conceito de poluição como:

I - prejudicar a saúde ou bem estar social da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Segundo os AIs o rompimento da tubulação e o escoamento do material biofertilizante causou danos ambientais ou patrimoniais e por isso foi classificada como GRAVÍSSIMO. Não houve especificação qual o tipo de poluição ou dano causado na área ou patrimonial.

SF  
U

A área atingida pelo material biofertilizante corresponde a 120 m<sup>2</sup> e o derrame de 1,3 m<sup>3</sup> corresponde a uma distribuição espacial de aproximadamente de 10,8 litros de biofertilizantes derramados por m<sup>2</sup>.

Embora a área não seja totalmente plana houve concentração de material em alguns pontos, mas a absorção do material pelo solo foi rápida e pouco profunda, sem alterar as características do solo, nem atingir qualquer água superficial ou subsuperficial. Quanto ao derramamento em grotas secas com possibilidade de atingir o lago da UHE de Nova Ponte, consideramos que a quantidade de volume de material biofertilizante e o tempo de vazamento o líquido não teria como atingir o corpo d'água da represa.

Com relação ao volume de material que vazou, a distância entre o local do vazamento e o lago, não teria condição de causar os impactos citados anteriormente, muito menos classificá-lo como "GRAVÍSSIMO".

O vazamento do material biofertilizante não prejudicou a saúde e o bem estar da população, não teve como criar condições adversas às atividades sociais e econômicas devido ao volume do líquido e o tempo de escoamento, não ocasionou danos relevantes à flora, a fauna e a qualquer recurso natural porque a área é forrada por gramíneas e capim e não há animais silvestres próximos como também corpos de água, e não ocasionou danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico já que não há nenhuma ocorrência desses itens próximos ao local.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante das considerações técnicas apresentadas, consideramos que a aplicação dos AIs foram exagerados e que não correspondem aos impactos ambientais descritos, isso porque não houve nenhum impacto ambiental ou dano material decorrente do vazamento do biofertilizante.

Em situações semelhantes, a fiscalização deveria orientar os responsáveis pela atividade e voltar ao local posteriormente para verificar a aplicação das sugestões feitas.

O Estado não pode ser um ente punidor para quem procura as melhores técnicas e atividades que beneficiem a sociedade, o meio ambiente e o uso de resíduos que se transformam em matéria prima e deixam de poluir.



SA  
2

Concluimos, portanto, que o vazamento não ocasionou poluição, impacto ambiental, ou qualquer outro dano à sociedade, ou atividades econômicas ou de lazer que se desenvolvem próxima a Fazenda.

Desta forma, rogamos a descaracterização dos AIs em questão.

Nova Ponte, 05 de abril de 2017

Helder Naves Torres

Geólogo – CREA-MG 47180

Especialista em Recursos Naturais